



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à MPV nº 1045, de 2021)



Suprimam-se a expressão “acordo individual escrito” constante dos incisos II e III do art. 7º, §§ 1º e 2º do art. 8º, inciso I do art. 9º, do *caput* do art. 12 e de seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 e as expressões “acordo individual” e “acordos individuais” constantes dos §§ 4º, 5º e seus incisos I e II, e § 6º do art. 12 da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O único instrumento para promover a redução da jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho é a negociação coletiva, com a participação obrigatória dos sindicatos.

Para o ministro Ricardo Lewandowski (ADI nº 6363), o afastamento dos sindicatos das negociações, com o potencial de causar sensíveis prejuízos aos trabalhadores, contraria a lógica do Direito do Trabalho, que parte da premissa da desigualdade estrutural entre os dois polos da relação laboral.

Não foi por outra razão que o art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas do trabalho.

É, portanto, inerente à natureza da entidade sindical representar e atender toda categoria. É o que determina também a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho –OIT, que foi referendada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 49, de 27.08.1952 e a Convenção 154 da OIT foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Por isso, ainda que estejamos atravessando um grave momento em decorrência da pandemia causada pela Covid 19, não se justifica edição de normas que não se coadunem com diretrizes apontadas pela Constituição Federal.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares para incorporar as alterações constantes da presente proposta ao texto da MPV nº 1045, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

